



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Decreto n.º 14:863

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se alterarem algumas disposições do estatuto por que se rege a Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa, criada pelo decreto n.º 11:510, de 16 de Março de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do estatuto aprovado pelo decreto n.º 11:510, de 16 de Março de 1926, são substituídas pelo estatuto que vai a seguir publicado e assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Estatuto

CAPÍTULO I

Denominação e fins da instituição

Artigo 1.º A Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa, criada pelo decreto n.º 11:510, de 16 de Março de 1926, reger-se há por este estatuto, em substituição do que foi aprovado pelo citado decreto.

Art. 2.º Esta instituição, que terá a sua sede em Lisboa, na Repartição de Polícia Administrativa, é destinada a conferir um subsídio pago nas condições preceituadas neste estatuto e que será entregue *post mortem* do associado, e por uma só vez, à entidade ou entidades que ele haja designado, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 26.º dêste estatuto.

Art. 3.º O subsídio de que trata o artigo antecedente será o constituído pela importância em escudos correspondente a £ 100 (cem libras) ouro, segundo a divisa cambial à data do falecimento do sócio, e será entregue

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:863 — Altera disposições do estatuto por que se rege a Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa, criada pelo decreto n.º 11:510.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:864 — Abre um crédito destinado a reforçar as verbas indicadas no mapa anexo ao presente decreto e a inscrever novas rubricas no orçamento do Ministério para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:865 — Autoriza o Governo a satisfazer pelas disponibilidades do Fundo especial de caminhos de ferro os juros e amortizações do empréstimo contraído pela Câmara Municipal de Tomar para construção do ramal Lamarosa-Tomar, bem como a solver todas as despesas feitas com a construção do referido ramal e ainda não satisfeitas pela Câmara.

Decreto n.º 14:866 — Declara de interêsse geral e adiciona ao plano decretado por decreto de 19 de Agosto de 1907 um caminho de ferro em leito próprio de via de 1 metro do Entrecamento por Tôrres Novas, Alcauena e Alcanede e Rio Maior, com um ramal de Alqueidão do Mato à Mendiga, a entestar no caminho de ferro mineiro do couro mineiro do Lena — Classifica e declara de interêsse geral e utilizável o caminho de ferro mineiro da Martingança à Batalha, prolongado por Pôrto de Mós à Mendiga.

Rectificação à tabela constante do artigo 11.º do decreto n.º 14:833 (Redução de tarifas no Pôrto de Lisboa).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:867 — Considera na categoria correspondente onde se acha instalado, para efeitos de provimento, o Instituto Feminino de Educação e Trabalho — Torna aplicáveis aos professores do ensino primário elementar e infantil do referido Instituto todas as disposições do decreto n.º 11:638.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:868 — Autoriza o Governo a liquidar todas as rendas vencidas relativas à Quinta do Almarjão, no concelho de Silves, onde está instalado o Pôrto Agrário do Algarve.

nos termos e pela forma preceituada nos artigos 12.º e seus parágrafos, 14.º e seu § único, 15.º, 19.º e 21.º

CAPÍTULO II

Dos sócios e sua inscrição

Sócios efectivos e sócios facultativos

Art. 4.º São sócios efectivos todos os funcionários da policia administrativa de Lisboa, logó que façam parte dos respectivos quadros.

Art. 5.º São sócios facultativos:

1.º Os funcionários das outras secções de policia que o declarem por escrito, uma vez que não tenham mais de sessenta anos de idade;

2.º Os funcionários policiaes que já se encontram aposentados que não tenham mais de sessenta anos de idade e que o declarem por escrito.

Art. 6.º Os funcionários que já pertencem ao funcionalismo policial que não tenham mais de trinta anos de idade serão admitidos como sócios logo que o declarem, uma vez que paguem tantas cotas quantas teriam pago se tivessem sido admitidos quando a instituição se fundou; os que de futuro forem alistados na policia, e que também não tenham mais de trinta anos de idade, quando pedirem a sua admissão como sócios desta instituição, terão de pagar tantas cotas quantas pagariam se entrassem para a instituição à data em que foram admitidos como funcionários policiaes, e tanto a uns como outros que tenham mais de trinta anos de idade à data da sua admissão como sócios a sua cota será aumentada de 2 por cento por cada ano de idade que tenham a mais de trinta à data da sua admissão como sócios.

§ único. Os sócios efectivos não são abrangidos pelas disposições deste artigo.

Art. 7.º Os aposentados só serão admitidos quando provem que ainda têm robustez, podendo a comissão administrativa submetê-los a uma inspecção médica, se assim o entender, e a sua cota será acrescida de 2 por cento por cada ano de idade que tenham a mais de trinta, além de que terão a pagar tantas cotas quantas teriam pago se fôsem inscritos como sócios à data em que a instituição se fundou.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos sócios

Deveres

Art. 8.º Para dar cumprimento ao preceituado neste estatuto, pagará cada sócio a cota mensal, em escudos, equivalente à décima parte duma libra, ouro, ao câmbio do dia, salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º, arredondando-se para escudos, para mais, as fracções que houver.

§ único. O pagamento das cotas a que se referem os artigos 6.º e 7.º será feito a pronto ou em prestações mensais, nunca inferiores à décima parte da importância que haja de ser paga nos termos preceituados nos mesmos artigos.

Art. 9.º Se num mês ocorrer mais de um óbito sem que haja em coife a importância precisa para completar todos os subsídios, serão pagas nesse mês tantas cotas quantas forem necessárias para se completarem todos os subsídios a satisfazer.

Art. 10.º Os sócios admitidos em qualquer dia de um mês pagam a parte que lhes couber para os subsídios a satisfazer nesse mês.

Art. 11.º Nenhum sócio poderá recusar-se a exercer os cargos para que fôr eleito.

§ único. No caso de reeleição, antes que decorridos sejam três anos, é facultativa a aceitação dos cargos de que trata o artigo 18.º

Art. 12.º Todos os indivíduos associados entregarão à comissão administrativa desta Lutuosa uma declaração corrada, legível, escrita por seu próprio punho e a respectiva assinatura feita em presença do notário, que assim o declarará, da qual conste a entidade ou entidades às quais querem que seja entregue o subsídio a que tenham direito.

§ 1.º Esta declaração é entregue em sobrescrito e papel fornecido pela comissão administrativa, mediante pagamento do seu custo, que lacrará o referido sobrescrito e o autenticará, na presença do sócio, com o respectivo sinete e as assinaturas, lavrando-se de tudo o respectivo termo, sendo essa declaração renovável sempre que o associado o entenda, em virtude dos ditames da sua consciência, que é absolutamente livre sobre a escolha da entidade ou entidades às quais quere legar o subsídio.

§ 2.º A declaração do sócio é feita em duplicado, que ficará na posse do mesmo sócio, nas condições e pela mesma forma da que fica na posse da comissão administrativa.

§ 3.º O duplicado da declaração do sócio só poderá surtir efeito na falta, por qualquer circunstância fortuita, da declaração que ficou na posse da comissão administrativa, e, na falta desta, dar-se há cumprimento ao ordenado no duplicado que tiver a data mais próxima do dia do falecimento do sócio.

Direitos

Art. 13.º Enquanto tiverem pago as suas cotas em dia podem continuar a ser sócios da Lutuosa da Policia Administrativa de Lisboa os sócios da mesma instituição que de futuro se aposentarem, e ainda os que deixarem de ser funcionários policiaes, com excepção daqueles que foram expulsos ou demitidos da corporação policial por crimes previstos e puníveis pelas leis ou regulamentos, uma vez que não se trate de casos políticos.

Art. 14.º Só entram integralmente no gozo dos direitos ao subsídio estabelecido no artigo 3.º, dez meses depois da sua admissão, os sócios que estiverem em dia com o pagamento das suas cotas; e se falecerem antes de decorridos dez meses, a entidade ou entidades por eles designadas terão direito a tantas décimas partes do subsídio quantos forem os meses decorridos após a sua inscrição, uma vez que estejam em dia com as importâncias que devam pagar à instituição.

§ único. Se à data do falecimento de qualquer sócio este não estiver em dia com o pagamento integral da importância que devesse pagar à instituição, a entidade ou entidades por ele designadas apenas terão o direito de receber a importância que pelo mesmo sócio tenha sido paga.

CAPÍTULO IV

Do funeral

Art. 15.º Assim que um sócio falecer, a comissão administrativa informar-se há se, por qualquer circunstância, a familia, entidade ou entidades que no caso representem desejam que esta instituição faça, com a devida decência, o entérro do sócio, sendo a respectiva despesa descontada no subsídio a pagar e que pelo mesmo sócio foi legada.

§ 1.º No caso de, possivelmente, a comissão administrativa ter de agir por falta absoluta de, no momento, haver quem faça o funeral do consócio, a comissão chamará a si esse encargo, fazendo ao extinto um entérro de 3.ª classe.

§ 2.º A comissão administrativa far-se há representar sempre por dois dos seus membros, ou por delegados que os substituam e que sejam sócios desta instituição, nos funerais dos consócios, quando estes faleçam em

Lisboa, correndo por conta da Lutuosa as despesas a fazer com essa representação.

§ 3.º Dada a circunstância de a comissão administrativa mandar fazer o funeral do sócio, o entôrrro será civil ou religioso, respeitando-se em absoluto qualquer disposição escrita do sócio a tal respeito.

§ 4.º No caso de o sócio não ter deixado qualquer disposição sobre a sua confissão religiosa ou anti-religiosa, proceder-se há de harmonia com os desejos da família ou da entidade ou entidades às quais êle legou o subsídio a que tinha direito; e, na falta de qualquer pessoa bastante a tal respeito, a comissão administrativa procederá conforme o seu critério, que prevalecerá sempre que não possa comunicar com a família e referidas entidades.

CAPÍTULO V

Dos fundos da instituição

Art. 16.º Constituem fundos da instituição:

a) A importância das cotas de que tratam os artigos 6.º 7.º e 8.º;

b) O produto obtido nos termos do § 1.º do artigo 12.º e do artigo 29.º;

c) As percentagens legalmente estabelecidas e os donativos e gratificações que à instituição sejam oferecidos;

d) O produto líquido que se obtenha de festividades que a instituição promover;

e) Um adicional de 5 por cento sobre todas as multas cobradas na policia administrativa de Lisboa.

Art. 17.º Os fundos da instituição devem ser depositados num estabelecimento de crédito, à ordem da comissão administrativa, que assinará os documentos relativos aos depósitos e levantamentos das importâncias precisas.

CAPÍTULO VI

Da comissão administrativa

Art. 18.º Os negócios desta instituição serão tratados e resolvidos por uma comissão administrativa composta de cinco membros (um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois vogais), eleitos pelos sócios em assemblea geral, sendo válidas todas as deliberações da comissão administrativa que tenham a assinatura de três dos seus membros.

Art. 19.º Logo após a morte do associado a comissão administrativa abrirá, na presença de dois consócios, o sobrescrito contendo a declaração do falecido e dar-lhe há execução imediata, nos termos nela indicados e de harmonia com as disposições deste estatuto.

Art. 20.º Representando a declaração do sócio os sagrados e indiscutíveis ditames de fôro íntimo da sua consciência, essa declaração é absolutamente intangível e sobre ela não poderá, conseguintemente, haver apreciações ou deliberações em contrário, desde que a mesma declaração não vá de encontro aos direitos que são conferidos aos sócios pelo presente estatuto.

Art. 21.º No caso de o sócio não ter feito declaração de que trata o artigo 12.º, ou no caso de não existirem a entidade ou entidades às quais o sócio legou o seu subsídio, êste será entregue aos herdeiros legais, de harmonia com o que estatui a respectiva legislação ou lei civil.

§ 1.º Não havendo herdeiros com o direito perante a lei, o subsídio reverterá em beneficio dos fundos da Lutuosa.

§ 2.º O mesmo destino terá o subsídio se, havendo herdeiros, não mostrarem num prazo de um ano, após a morte do associado, que deram começo à habilitação determinada pela respectiva legislação ou lei civil.

Art. 22.º Sempre que a comissão administrativa tenha dúvidas a respeito da identidade da pessoa que se apresenta para receber o subsídio exigirá os precisos documentos o fará proceder às diligências que julgar

necessárias para se apurar se essa pessoa é ou não idônea.

Art. 23.º A comissão administrativa organizará e fará afixar na sala de maior frequência dos sócios balancetes trimestrais indicativos da receita e despesa havidas e estado da caixa.

CAPÍTULO VII

Da assemblea geral

Art. 24.º A assemblea geral será convocada pelo presidente da comissão administrativa, ou a requerimento de dez sócios, pelo menos, e a mesa será nomeada, pela maioria dos sócios, de entre os sócios presentes.

Art. 25.º O presidente da comissão administrativa convocará a assemblea geral pelo menos duas vezes por ano, no mês de Janeiro para prestação de contas relativas ao ano transacto, e no mês de Dezembro para eleição da nova comissão administrativa.

§ único. Em primeira convocação, a assemblea geral só pode deliberar com, pelo menos, metade dos sócios, mas em segunda convocação pode deliberar com qualquer número de sócios presentes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 26.º Se a declaração a que se refere o artigo 12.º indicar menores proceder-se há nos precisos termos dessa declaração, e na falta de indicações precisas será entregue a importância a que os menores tiverem direito ao respectivo tutor.

Art. 27.º A escrituração relativa aos negócios desta instituição será feita, sem encargo de espécie alguma para a mesma instituição, por um agente de policia administrativa para isso habilitado e que será nomeado pelo director da policia administrativa de Lisboa.

Art. 28.º A instituição terá um sêlo em branco para autenticar os respectivos documentos, e na mesma instituição haverá os seguintes livros, que terão termos de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados em todas as fôlhas pelo presidente da comissão administrativa:

a) De inscrição de sócios;

b) De cotas;

c) De receita e despesa (vulgo livro de caixa), fazendo-se a escrituração nas normas estabelecidas na escrituração comercial;

d) De termos de recebimento e de entrega das declarações a que alude o artigo 12.º e seus parágrafos;

e) De actas da assemblea geral;

f) De actas da comissão administrativa;

g) Todos os demais cadernos e livros de apontamentos que a comissão administrativa julgar necessários para uma regular e clara escrituração.

Art. 29.º Mediante o pagamento do seu custo será entregue a cada sócio um folheto contendo as disposições deste estatuto, e êsse folheto, que será assinado pela comissão administrativa, servirá de diploma do associado.

Art. 30.º Serão eliminados de sócios com prejuizo de todas as garantias citadas no presente estatuto:

1.º Os sócios facultativos que se encontrem em dívida de duas cotas e os que não contribuírem prontamente com as importâncias precisas para integral execução do que se preceitua neste estatuto;

2.º Os que erradamente tenham mencionado a sua idade ao preencherem a declaração de inscrição;

3.º Os que prejudicarem a instituição;

4.º Os que difamarem ou ultrajarem os corpos dirigentes e que não provem as arguições que fizeram;

5.º Os sócios facultativos que, sendo eleitos, se recusarem a aceitar ou a exerecer os cargos de que trata o artigo 18.º, salvo o disposto no § único do artigo 11.º

Art. 31.º Os sócios effectivos que, sendo eleitos, se re-

cusarem a aceitar ou a exercer qualquer dos cargos a que se refere o artigo 18.º perderão o direito ao subsídio de que tratam os artigos 3.º e 14.º, pelo espaço de um ano, contado da data em que deveriam tomar posse do mesmo cargo, sem prejuízo do pagamento estipulado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

§ único. As penalidades serão impostas pela comissão administrativa, com recurso para a assemblea geral.

Art. 32.º O sócio eliminado não terá direito a reaver as importâncias pagas à Lutuosa.

Art. 33.º Não tem o direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido o autor ou o cúmplice da morte do subscritor.

Art. 34.º Igualmente perde o direito ao subsídio o sócio que se suicidar.

Art. 35.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:864

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de

Mapa a que se refere o decreto n.º 14:864, de 11 de Janeiro de 1928, e que dêle faz parte integrante

Capítulo	Artigo	Rubricas	Verbas orçamentais	Importância de reforço	Verbas a inscrever
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto de Vila Real de Santo António	400.000\$00	50.000\$00	—\$
5.º	27.º	Junta Autónoma de Viana do Castelo	80.000\$00	170.000\$00	—\$
5.º	27.º	Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro	—\$	—\$	150.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Setúbal e Rio Sado	—\$	—\$	700.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz	—\$	—\$	80.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Lagos	—\$	—\$	90.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto Artificial de Ponta Delgada	—\$	—\$	500.000\$00
				220.000\$00	1:520.000\$00
					1:740.000\$00

Ministério das Finanças, 11 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 14:865

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar, autorizada pelas leis n.ºs 76, 825 e 1:658, respectivamente de 16 de Julho de 1913, de 8 de Julho de 1915 e de 13 de Setembro de 1924, a construir a linha de Lamasrosa a Tomar por meio de um empréstimo de 6.000.000\$, contratou o mesmo com a Caixa Geral de Depósitos, com a garantia de juros até 9 por cento para sua emissão, e amortização em vinte anos, e autorizada simultaneamente a celebrar com a Companhia dos Caminhos de

8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1:740.000\$, sendo a quantia de 220.000\$ destinada a reforçar as verbas indicadas no mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante, e a de 1:520.000\$ a inscrever em novas rubricas, conforme o mesmo mapa, do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo adicionar-se ou inscrever-se no orçamento das receitas deste Ministério iguais quantias sob as correspondentes epígrafes.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Feltsberto Alves Pedrosa*.

Ferro Portugueses contrato para a construção e exploração deste ramal celebrou de facto esse contrato, que não foi no entanto submetido à aprovação do Governo;

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar vê esgotado o referido empréstimo na construção da referida linha férrea, tendo unicamente pago 24.000\$ por conta da primeira anuidade, empréstimo cujo encargo de 600.000\$ excede em cerca de 200.000\$ a totalidade dos seus rendimentos próprios e carece do recursos para conclusão das obras, computadas em mais cerca de 2:500.000\$;

Considerando que, constatada a impossibilidade de a referida Câmara Municipal suportar as responsabilidades que derivam das citadas leis, ao Governo compete promulgar as providências excepcionais necessárias para solucionar o assunto, em harmonia com o interesse público, que exige se complete a linha férrea sem delongas para